PROCESSO TC nº 14324/15

Administração Direta Municipal. Câmara de Jacaraú. Inspeção especial de pessoal. ***Recurso de Apelação*** *contra o Acórdão AC1–TC nº 02912/16. Conhecimento. Provimento parcial. Afastamento da multa originalmente cominada. Determinação. Assinação de prazo.*

ACÓRDÃO APL-TC 00160/17

R E L A T Ó R I O

A 1ª Câmara deste Tribunal de Contas julgou, em 08/09/2016, o processo TC n° 14324/15, referente a uma inspeção especial sobre a gestão de pessoal no Poder Legislativo de Jacaraú. A relatoria da decisão apelada coube ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que prolatou o Acórdão AC1–TC nº 02912/16 (fls. 40/44), cuja parte dispositiva assim determinou:

1. *Declarar as ilegalidades apontadas na gestão de pessoal da Câmara Municipal de Jacaraú, conforme evidenciado na instrução processual.*
2. *Aplicar multa ao Sr. Antônio André Corcino Júnior, ex-Presidente do Poder Legislativo de Jacaraú, no valor de R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 172,62 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, em razão das ilegalidades apontadas na gestão de pessoal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.*
3. *Fixar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor da Câmara Municipal de Jacaraú, Sr. José Valério da Silva, para a adoção das providências necessárias ao saneamento das máculas apontadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 28/32, devendo de tudo fazer prova ao Tribunal, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas de sua gestão, além da aplicação das cominações legais pertinentes, inclusive multa.*
4. *Determinar traslado da presente decisão aos autos do Processo TC 04857/16, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacaraú, relativa ao exercício de 2015, com vistas a subsidiar a análise daquela PCA.*

Inconformado com a decisão do Órgão Fracionário, o então Presidente da Câmara de Jacaraú, senhor Antônio Justino de Araújo Neto, atravessou recurso de apelação (Documento TC nº 51046/16, fls. 47/70), pleiteando a elisão da multa que lhe fora aplicada no Acórdão guerreado, bem como a reforma do juízo de reprovabilidade. Fundamentou seu pedido com a alegação de que os atos irregulares que lhe foram atribuídos derivaram de legislações aprovadas nas gestões anteriores[1]*, notadamente no que toca ao tema da contratação de servidores comissionados. Ademais, sobre a pecha que toca o não pagamento de direitos trabalhistas (13º salário e terço de férias), asseverou-se que o ex-gestor não comandava a Casa Legislativa no período de apuração do inadimplemento (2010/2014).*

Ao examinar a apelação, a Auditoria exarou relatório técnico (fls. 122/123), reconhecendo a procedência parcial do pedido, visto que não é da práxis *dos Órgãos Colegiados a cominação de multa quando é conferido ao gestor prazo para correção das falhas. Assim, manteve a Equipe Especialista o entendimento de que as falhas aconteceram, mas não deveriam ter ensejado sanção pecuniária.*

---

[1] *Referência à Lei Municipal nº 057/2002 e à Emenda nº 01/2008.*

Chamado ao feito, o Ministério Público de Contas elaborou o Parecer n° 00015/17 (fls. 126/127), de autoria do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, que opinou pelo conhecimento e provimento parcial do pedido, recomendando ao Órgão Colegiado a redução proporcional da multa[2].

O processo foi agendado para a presente sessão, determinando-se as intimações de praxe.

V O T O D O R E L A T O R

Inicialmente, cumpre assegurar que o presente Recurso de Apelação se enquadra nos requisitos prescritos pelo artigo 32 da LOTCE[3] *e artigos 232-236 do RI-TCE*[4]*, razão que fundamento o seu conhecimento.*

No que tange ao mérito, há que se ponderar a inadequação da multa imposta, mas por razão diversa daquela sustentada pela Unidade de Instrução. Não verifico incompatibilidade entre a imposição de coima pecuniária e uma assinação de prazo para correção de falhas, como assentado no relatório que examinou a apelação. Ainda que a maioria das inspeções especiais com o objetivo de apreciar matéria relativa a atos de pessoal não resultem em sanção, nada impediria a condução de um julgado nesta linha. Na minha avaliação, o ponto nevrálgico para o provimento da apelação é de outra natureza.

A leitura atenta das razões que ensejaram o encaminhamento do Acórdão AC1–TC nº 02912/16 evidencia que seis das sete falhas deitam origem na controvérsia normativa citada pela Auditoria no relatório inicial (fls. 5/7). Além disso, a sétima pecha teria sido apurada entre os exercícios de 2010 e 2014, sendo que a gestão do apelante compreendeu período diverso (de 01/01/2015 a 31/12/2015). Assim, no cerne da fundamentação que ensejou a multa arguída está o inusitado instituto jurídico citado nos autos: emenda a projeto de lei.

Para ser mais exato, refiro-me ao conteúdo do Documento TC nº 56904/15, que faz alusão a uma emenda ao Projeto de Lei nº 057/2002. Ora, como se vê na publicação constante do Diário Oficial do Município de 29/10/2008, trata-se de outro projeto (Projeto de Lei Municipal nº 01/2008), cujo propósito é a complementação da norma original, que obviamente deveria ser referenciada como uma Lei e não como um Projeto de Lei. Evidentemente, existe a possibilidade de equívoco na condução da matéria. Mais ainda: a falha pode subsistir nos anais do Poder Legislativo de Jacaraú.

Destarte, a regulamentação de importante tema legislativo, que trata da nomeação, contratação e remuneração do quadro de pessoal do mencionado Poder, tanto no que tange a servidores efetivos quanto a comissionados, pode estar alicerçada em meros projetos e não em leis, o que compromete a própria essência normativa. Assim, necessário se faz determinar à atual gestão da Câmara que verifique a existência de leis específicas de regência para o tema em questão, devendo a falha ser corrigida caso ainda persista. Acolho, portanto, o pleito recursal, para afastar a multa aplicada no Acórdão AC1–TC nº 02912/16. O julgamento das contas do gestor será oportunamente realizado no curso do Processo TC nº 04857/16.

---

[2] *Na sua intervenção, o representante do MPC aludiu à contestação como recurso de reconsideração, conformando evidente erro material, posto tratar-se de recurso de apelação. O lapso em nada compromete o aperfeiçoamento do contraditório e da ampla defesa, tendo apenas consequências relacionadas com a competência de julgamento.*

[3] *Art. 32 - Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.*
Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30, II.

[4] *Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.*

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

Art. 233. Interposta a apelação, o Relator ou o Julgador singular, declarando os efeitos em que a recebe, determinará as providências necessárias à instrução e mandará ouvir o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 234. A apelação será recebida com efeito apenas devolutivo, quando interposta contra decisão que implique em:

I - sustação da execução ou de ato irregular de despesa;
II - assinação de prazo para correção de irregularidade.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a apelação interposta não impede a execução na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 235. Não poderá ser Relator da apelação quem houver relatado o processo na Câmara ou proferido decisão singular.

Art. 236. Somente é permitida a produção de prova documental na apelação:

I - quando se tratar de documento existente em processos em tramitação ou arquivados no Tribunal, sendo bastante ao recorrente indicá-lo.
II - quando a prova consistir em documento existente em repartição ou estabelecimento público e houver comprovada impossibilidade de imediata expedição de certidão, desentranhamento ou fornecimento de cópia autêntica, hipóteses em que o Relator poderá solicitar o acesso ao documento, a pedido do recorrente.

Deste modo, voto em consonância com o MPjTCE e com a Auditoria, pelo conhecimento do Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC1–TC nº 02912/16 e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para afastar a multa equivalente a 172,62 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba. Determine-se à atual gestão da Casa Legislativa que verifique se as normas que definem sua estrutura de pessoal têm estrato legal, assinando prazo de 60 dias para que as leis específicas (e não projetos de leis) sejam enviadas a esta Corte de Contas, sob pena de manutenção das ilegalidades citadas no curso da instrução, que podem ensejar reprovação de contas.

D E C I S Ã O D O T R I B U N A L P L E N O

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-14324/15, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer** do Recurso de Apelação interposto pelo senhor **Antônio André Corcino Júnior**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Jacaraú, contra o Acórdão AC1–TC nº 02912/16 e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial,** para afastar a multa equivalente a 172,62 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba. **Determine-se** à atual gestão da Casa Legislativa que verifique se as normas que definem sua estrutura de pessoal têm estrato legal, **assinando prazo** de 60 dias para que as leis específicas (e não projetos de leis) sejam enviadas a esta Corte de Contas, sob pena de manutenção das ilegalidades citadas no curso da instrução, que podem ensejar reprovação de contas.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de abril de 2017.

Assinado 10 de Abril de 2017 às 16:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2017 às 10:08



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2017 às 11:52



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL